

**A POPULAÇÃO DE TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS FRENTE AOS
DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL**

**LA POBLACIÓN TRANSEXUAL Y TRANSGÉNERO FRENTE A LOS DERECHOS
SOCIALES EN BRASIL**

**THE TRANSSEXUAL AND TRANSGENDER POPULATION IN FRONT OF
SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL**

Jadson Azeredo Monteiro

<https://orcid.org/0000-0001-5607-4357>

Doutorando em Ciências Jurídica
Universidad Del Museo Social Argentino
Buenos Aires, Argentina
jadson.monteiro@yahoo.com.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 10/05/2024
Aprovado em: 10/06/2024

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar as dificuldades enfrentadas pela população de Transexuais e Transgênero no Brasil quando o assunto é a busca pela efetividade dos direitos sociais elencados na Constituição Federal. Deste modo, na presente pesquisa, através de revisões bibliográficas, objetiva-se analisar a atuação do direito brasileiro no enfrentamento da discriminação enfrentada por esta população minoritária, apontando a necessidade da sociedade e o Estado reconhecer e agir contra este cenário de discriminação, pautando-se em um dos principais direitos constituintes do ordenamento jurídico, o direito à igualdade perante a lei, seja com criação de políticas públicas voltadas à inclusão social dessa minoria, seja através de criação de leis infraconstitucionais ou até emenda constitucional para coibir quaisquer obstáculos que limitem esses direitos quando o sujeito são pessoas trans.

Palavras-Chave: Direito constitucional. Direitos sociais. Transexual. Transgênero.

RESUMEN

Este artículo busca demostrar las dificultades que enfrenta la población Transexual y Transgénero en Brasil en la búsqueda de la efectividad de los derechos sociales enumerados en la Constitución Federal. Por lo tanto, en esta investigación, a través de revisiones bibliográficas, el objetivo es analizar el desempeño de la legislación brasileña en el enfrentamiento a la discriminación que enfrenta esta población minoritaria, señalando la necesidad de que la sociedad y el Estado reconozcan y actúen contra este escenario de discriminación, basado en sobre uno de los principales derechos constituyentes del ordenamiento jurídico, el derecho a la igualdad ante la ley, ya sea mediante la creación de políticas públicas encaminadas a la inclusión social de esta minoría, ya sea mediante la creación de leyes infraconstitucionales o incluso una enmienda constitucional. frenar cualquier obstáculo que limite estos derechos cuando el sujeto son personas trans.

Palabras Clave: Derecho constitucional. Derechos sociales. Transexual. Transgénero.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the difficulties faced by the Transsexual and Transgender population in Brazil when it comes to the search for the effectiveness of the social rights listed in the Federal Constitution. Therefore, in this research, through bibliographical reviews, the objective is to analyze the performance of Brazilian law in confronting the discrimination faced by this minority population, pointing out the need for society and the State to recognize and act against this scenario of discrimination, based on one of the main constituent rights of the legal system, the right to equality before the law, whether through the creation of public policies aimed at the social inclusion of this minority, or through the creation of infra-constitutional laws or even a constitutional amendment to curb any obstacles that limit these rights when the subject is trans people.

Keywords Constitutional law. Social rights. Transsexual. Transgender

1 INTRODUÇÃO

A sigla LGBT, vista ao redor do mundo como um símbolo que corresponde às pessoas que se identificam como lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, é reconhecida como sinônimo de linguagem que busca discutir direitos ligados a orientação sexual e identidade de gênero.

Nas últimas décadas, sabemos que em todo o mundo houve grande avanço no reconhecimento dos direitos ligados a esta classe, igualmente tem sido no Brasil. Esse avanço se deve ao aumento de movimentos sociais que colocam em pauta questões ligadas gêneros e sexualidade, buscando tutelar direitos e interesses dessa minoria.

Quando lembramos do marco histórico, em que a homossexualidade chegou a ser considerada como doença, tendo código de classificação pela organização mundial de saúde – OMS em 1985 e depois tornado sem efeito pelos conselhos regionais de medicina no Brasil que adotaram o entendimento de que o código a ser utilizado para casos de homossexualidade seria “outras circunstâncias psicoativas”, podemos reafirmar que o avanço foi tamanho comparado aos dias atuais.

Apesar de existir proteção jurídica, uma parcela dessa classe minoritária é quem enfrenta os maiores desafios no seio da sociedade quando o assunto é a busca pela efetividade dos direitos sociais – os Transexuais e Transgêneros. Partindo dessa premissa, é que se delimita o tema do presente trabalho científico com base em dados bibliográficos.

O cenário que a população de Transexuais e Transgêneros enfrenta no Brasil em matéria de direitos sociais, caracteriza nítida vulnerabilidade social que resulta diretamente em carência do acesso à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, à assistência e previdência social.

Mesmo com muitos avanços em questões voltadas à assuntos LGBT, existe uma discriminação mais forte e um preconceito mais enraizado quando o sujeito de direito é uma pessoa transexual ou transgênero, talvez pela concepção tradicional da sociedade que demonstra dificuldade em admitir outras possibilidades que permitem identificar a pessoa quanto ao gênero.

Por outro lado, pessoas transexuais e transgêneros tem seus deveres políticos, na escolha de seus representantes para a sociedade, além dos deveres e obrigações enquanto contribuintes. Ou seja, essa minoria obriga-se a pagar tributos e contribuir para os cofres públicos os quais dão efetividade aos direitos fundamentais sociais, contudo, do outro lado da moeda, a realidade mostra que essa população minoritária não usufrui de tais direitos, pois dependem da iniciativa de governos ou de imposição judicial.

Ao se tratar de grupos vulneráveis, como é a população LGBT, em especial a classe de Transexuais e Transgêneros, que serão os subgrupos objeto do presente estudo, é notório que o princípio da igualdade previsto na Carta Constitucional sendo analisado de maneira apenas formal, não é suficiente para a plena efetividade de direitos fundamentais. Essa igualdade formal, serve apenas como ponto de partida, devendo o Estado adotar outras maneiras de se materializar essa igualdade perante a lei por meio de políticas, públicas edições de legislações específicas para esse grupo.

Contudo, políticas públicas têm se mostrado insuficientes para coibir violações de direitos assegurados às pessoas trans, o que traz a necessidade de um novo pensar da comunidade jurídica sobre o que vem a ser uma política pública na forma de política de estado e política de governo.

As denominações dessas políticas públicas, seja na condição de política de estado ou na condição de política de governo, são as hipóteses que serão levantadas neste trabalho científico para se investigar qual o melhor caminho de trazer efetividade do princípio constitucional da igualdade e garantir a materialização dos direitos sociais daqueles que se encontram em situação menos favorecida, pessoas transexuais e transgêneros.

2 IDENTIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Entender as diferenças e semelhanças entre identidade sexual e identidade de gênero é o ponto inicial para avançarmos no presente estudo e buscarmos esclarecimentos, no sentido de demonstrar a necessidade de avanço no campo de políticas públicas para a população trans no Brasil, em termos de direitos sociais.

Quando falamos em dignidade da pessoa humana, devemos entender que todo ser humano deve ter sua liberdade respeitada em razão das suas escolhas e vontades, assegurando-se a igualdade em direitos sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Falar sobre identidade de gênero e identidade sexual precede aclarar o conceito de sexualidade. Esta consiste em aspectos biológicos e genéticos, à própria existência do indivíduo, seus sentimentos e relações interpessoais. Partindo desse conceito de é que restam os desdobramentos, Gênero e Orientação Sexual (Cunha, 2015, p. 7-38).

A orientação sexual consiste na atração emocional, afetiva e desejo sexual, que uma pessoa tem por outra de gênero diferente, do mesmo gênero ou até mesmo pelos dois gêneros.

Ou seja, o indivíduo pode ser héterosexual (ter atração pelo sexo oposto), homossexual (atração por outro indivíduo do mesmo sexo ou bissexual (desejo e atração pelo pelos dois sexos)).

Nas palavras de Rios e Piovesan (2001), orientação sexual consiste na identidade que tem uma pessoa em função da direção da sua conduta ou atração sexual. Dessa maneira, a orientação sexual está relacionada ao sentido do desejo sexual do indivíduo, se pelo mesmo sexo, pelo oposto ou por ambos.

Para Jesus (2012) não existe uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, de modo que nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual. Nas suas palavras ele define que orientação sexual se refere à atração afetivo-sexual por alguém de algum/ns gênero/s.

Neste raciocínio, entende-se que a orientação sexual é sinônimo da verdadeira identidade sexual. Por exemplo, quando Sobreira e Melo (*apud* Faro, 2018) retrata da homossexualidade:

Social e biologicamente a orientação erótico-afetiva homossexual é vista como um mecanismo emocional que predispõe certos indivíduos a escolher, ou permitir que se escolha por eles, um papel não reprodutivo. Depois do surgimento da sexologia, no século XIX, a homossexualidade passou a ser entendida não como uma perversão sexual, mas como identidade sexual, tanto que o termo foi cunhado não para classificar ou estigmatizar, mas sim para definir sua orientação sexual, como parte da personalidade e do caráter de alguém

Percebe-se que aquela regra de que os opostos se atraem, já perdeu o sentido há muito tempo, pelo menos a partir do século VXIII, na cultura ocidental, quando já se demonstrava que a especificação do gênero do parceiro sexual não era tão relevante (Faro, 2015).

Diferentemente de identidade sexual, que está atrelada a atração afetiva e sexual por uma pessoa do mesmo sexo, sexo oposto, ou pelos dois sexos, a identidade gênero está ligada à maneira que a pessoa se identifica ou quer ser identificada socialmente, se homem ou mulher, mesmo que essa identificação não seja corresponde ao sexo biológico.

O sexo denominado homem ou mulher é meramente um termo biológico. Já o gênero é social, definido por conceitos culturais. O gênero vai além do sexo, ou seja, significa a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente e não os cromossomos ou a conformação genital (Jesus, 2012).

Nas palavras de Sobreira e Melo (*apud* Colling, 2018) cabe pontuar o porquê de falarmos que travestis e transexuais possuem identidade de gênero:

As pessoas que possuem identidade de gênero seriam aquelas que possuem determinado corpo que, pela lógica da heteronormatividade, não segue a linha coerente entre o órgão sexual (pênis ou vagina) e o gênero (masculino ou feminino,

homem ou mulher). Assim, travestis e transexuais possuem identidade de gênero. Heterossexuais, gays masculinizados e lésbicas femininas possuem gênero (Colling, 2013).

A identificação por gênero, embora seja algo oriundo de uma construção social, o ser humano carrega uma experiência de sentimento de luta entre o sexo atribuído no nascimento contra o que é e o que se sente socialmente.

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (Yogyakarta, 2006)

O sujeito que é transgênero, não importa o sexo, ele não se identifica com os genitais biológicos nem com os costumes e normas construídas e muitas vezes impostas pela sociedade, se sentindo pertencente ao gênero oposto. Sendo um homem ou uma mulher transgênero, estes reivindicam o reconhecimento social e legal como homem ou como mulher, uma vez que o trans não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento” (Jesus, 2012, p. 15).

Para Ferraz e Leite (2015, p. 71/72) quando a pessoa transexual admite uma identidade de gênero diferente da que lhe fora imposta, pode optar ainda, caso manifeste interesse, por fazer as adequações físicas e até mesmo de expressão de gênero (vestimentas, comportamento) que julgue necessárias para vivenciar de forma confortável o gênero com o qual se identifica. Desta forma vale ressaltar, o fato da pessoa transgênero não identificar com seu sexo biológico, não necessariamente realiza cirurgia de designação sexual, é uma opção.

Em suma, sexualidade e gênero são dimensões diferentes que integram a identidade pessoal de cada indivíduo. Ambos surgem, são afetados e se transformam conforme os valores sociais vigentes em uma dada época. São partes, assim, da cultura, construídas em determinado período histórico, ajudando a organizar a vida individual e coletiva das pessoas. Em síntese, é a cultura que constrói o gênero, simbolizando as atividades como masculinas e femininas (Brasil, 2009).

3 DESAFIOS DA POPULAÇÃO DE TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS NO BRASIL FRENTE AOS DIREITOS SOCIAIS.

Em julho de 2023, o legislativo federal, na relatoria da deputada Erika Hilton (PSOLSP) deu início ao trâmite do projeto de lei que visa estabelecer a reserva de 5% das vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais e institutos federais de ensino superior. O

projeto, que até o momento não foi votado nas duas casas do congresso Nacional, teve idealização em conjunto com 15 organizações e coletivos estudantis trans, abrange graduação, pós-graduação e demais etapas de ensino, e inclui providências relacionadas à identificação, permanência e inclusão desses grupos no espaço universitário e no mercado de trabalho.

Observa-se que tal iniciativa no projeto de lei mencionado é um avanço frente aos desafios enfrentados pela população transexual e transgênero na sociedade brasileira, contudo, no presente estudo busca-se demonstrar a realidade histórica de tais enfrentamentos por essa classe minoritária nas duas últimas décadas.

Antes de tratarmos dos direitos sociais específicos que a população transexuais e transgêneros lutam, tomamos como base o princípio constitucional da igualdade e liberdade, os quais são fundamentos para a formação de um Estado Democrático, assegurando-se a proteção da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que, com relação ao direito de igualdade a Constituição Federal de 1988 traz várias disposições, nos arts. 5º e 19 (Brasil, 2024).

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se (...) a igualdade”; que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I); que é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art.19. III)

Implicamente dentro do princípio da igualdade, há o subprincípio da isonomia e sem este não há como fazer justiça. Sendo assim, o princípio da isonomia traz a ideia de que os indivíduos devem ser tratados de forma igual, entretanto respeitando as desigualdades dos desiguais, na medida das desigualdades. Ou seja, se faz necessário compreender e saber dosar a norma, levando em consideração o grau de razoabilidade dentro de cada caso concreto, são essas considerações feitas por Moraes (2013, p. 35):

Todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Já quando falamos sobre o princípio da liberdade no direito que todo cidadão tem de poder agir; de se locomover; de expressar opinião ou pensamento, direito de ter liberdade de fazer ou deixar de fazer algo. Nesta linha, registramos as palavras de Dirley da Cunha Júnior

que diz , “o direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determina-se conforme sua própria consciência” (Cunha, 2018, p. 555).

Tecidos alguns conceitos de igualdade e liberdade à luz da norma constitucional, passamos a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos a CF de 1988 (Brasil, 2024): “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, além de possuir valor supremo para a manutenção do Estado Democrático de Direito e a garantia dos direitos fundamentais é um atributo intrínseco a todo e qualquer ser humano, independentemente de qualquer situação, sendo inalienável e irrenunciável.

Por outro lado, malgrado o princípio da dignidade da pessoa humana tenha que ser respeitado em atendimento aos direitos fundamentais, na sociedade brasileira a população de Transexuais e Transgêneros enfrenta desafios com relação aos direitos sociais, caracterizando uma vulnerabilidade social quando o assunto é direito à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, à assistência e previdência social.

Em termos de acesso à educação, em uma análise de coleta de dados feita pela pesquisadora Macedo (2019) onde teve como objetivo avaliar a existência de Violência de Gênero no ambiente escolar de três municípios no estado da Paraíba – Brasil, concluiu-se que 68% dos entrevistados indicaram já ter presenciado casos de alguma forma de preconceito perpetrado no ambiente escolar, sendo que 63% por cento responderam já terem sofrido pessoalmente alguma forma de preconceito. Quanto aos professores, 99% deles responderam jamais ter recebido qualquer capacitação para tratar acerca de questões de gênero.

Citado por Almeida e Vasconcellos (2018), a questão não é quanto ao acesso à educação, mas sim pelas dificuldades de garantir a permanência na escola, de garantir uma educação com dignidade, sobretudo quando a pessoa trans começa a performar sua identidade de gênero. Segundo um estudo britânico desenvolvido por Kennedy (2010), 96% dos transexuais se descobrem como pessoas trans antes dos 18 anos, passando por esse processo em fase escolar, um período de socialização e autodescoberta muito importante para crianças e adolescentes.

Conforme dados da UNESCO (2014) sobre relatório de Orientações Técnicas em Sexualidade para o Cenário Brasileiro elaborado, vejamos o qual importante é o tratamento sobre sexualidade na educação:

A educação em sexualidade pode ser entendida como toda e qualquer experiência de socialização vivida pelo indivíduo ao longo de seu ciclo vital, que lhe permita posicionar-se na esfera social da sexualidade. A educação em sexualidade está presente em todos os espaços de socialização - família, escola, igreja, pares, trabalho, mídia -, mas ocorre de forma pulverizada, fragmentada e desassociada de um plano de sociedade inclusiva desassociada de um plano de sociedade inclusiva baseada nos direitos humanos. Portanto, torna-se relevante a atuação do sistema educacional na tarefa de reunir, organizar, sistematizar e ministrar essa dimensão da formação humana. (UNESCO, 2014, p. 11)

No que concerne à saúde, o processo de transição das pessoas transexuais está amparado na Portaria nº 457/2008 e Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da saúde. No entanto ainda é ínfimo o número de hospitais habilitados para a realização dos procedimentos de mudanças corporais, sendo escasso os serviços públicos de saúde para essa minoria. Em outras palavras, tal população não tem sido prioridade do governo brasileiro, não há “um modelo de atenção à saúde biomédico e curativista” que “não será capaz de responder às demandas em saúde da população trans” (Rocon *et al.* 2018, p.43).

É dever dos Estados, além de assegurar os meios práticos para garantir a assistência à saúde dessa população. É um direito inalienável de todo cidadão e toda cidadã o acesso universal e igualitário aos padrões máximos de saúde e bem-estar (Petry; Meyer, 2011; Colling, 2013).

No campo da assistência e previdência social a violação de direitos também é nítida, principalmente por conta da discriminação quando o assunto é relações de família. Esta população, nos termos do artigo 226, §3º e 5º, da CF/88, nem mesmo pode ser considerada sociedade conjugal pois no texto reconhece como tal a relação entre homem e mulher (Abrantes, Scalassara, Kempfer, 2020). Isso é a concepção que ainda persiste ao menos até o presente pesquisa, muito embora já existe projeto de alteração do Código civil Brasileiro que visa reconhecer a família como sendo duas pessoas do mesmo sexo ou sexo oposto.

O direito ao trabalho é fundamental para garantir que o labor contribua positivamente para a vida das pessoas, sobretudo no que tange ao desenvolvimento social. Uma vez havendo acesso ao trabalho, tem-se o direito a uma remuneração justa, condições de trabalho seguras, descanso e lazer, além da proteção contra discriminação e assédio. São direitos essenciais para a dignidade do trabalhador e para a promoção da justiça social, mas a realidade para a população trans é a de que o acesso ao mercado de trabalho ainda permanece difícil, justamente por conta do forte preconceito e discriminação.

Feita uma análise de dados de algumas entidades para promover o acesso ao trabalho para a população transexual e travesti, Almeida e Vasconcellos (2018), concluíram que não

houve resultado positivo. Evidencia que o mercado de trabalho da população trans tem seu forte voltado mais para prostituição, justamente pela falta de oportunidade em outros espaços:

No Brasil, apesar de o trabalho ser considerado um direito social, o emprego formal não faz parte da vida da população trans. Estima-se que em torno de 90% das mulheres travestis e transexuais se prostituam, apesar de não haver dados oficiais consistindo a prostituição fonte de renda para quem “não conquistou outros espaços” Também os homens trans têm dificuldades para se inserir no mercado de trabalho formal. (Almeida; Vasconcellos, 2018)

Diversos são os desafios enfrentados pela população trans quando busca oportunidade no mercado de trabalho, dentre os quais destacamos o preconceito e transfobia, uso de banheiro, vestiário e uniforme, baixa escolaridade, evasão escolar involuntária e linguagem corporal e verbal. Cada um desses obstáculos tem suas relevâncias negativas, mas o preconceito é o principal elemento negativo que restringe o acesso da população trans ao emprego (Almeida, Vasconcellos, 2018)

Apesar do cenário negativo em matéria de direitos sociais, é fato que as pessoas transexuais e transgêneros também são vistas como sujeitos capazes quantos às obrigações políticas eleitorais, conseqüentemente pessoas com deveres e obrigações enquanto tributárias. Vale dizer que esta classe também se obriga a contribuir para os cofres públicos. Todavia, mesmo sabendo que é função do Estado dar retorno do que é arrecadado dos contribuintes, garantindo o mínimo acesso e permanência dos direitos fundamentais sociais, a realidade mostra que essa população minoritária não usufruem de tais direitos, pois são vistas em pé de desigualdade em relação em a outros cidadãos brasileiros que segue o modelo tradicional de sexualidade e gênero: heterossexual e gênero compatível com o sexo de nascimento (Abrantes; Scalassara; Kempfer, 2020).

Na atual realidade da sociedade brasileira existem Políticas Públicas que buscam assegurar a efetividade dos direitos sociais da população Transexual, porém na prática essas ações não tem se mostrado efetivas, isso porque as política públicas existentes são utilizadas como políticas de governo e não como política de Estado, o que são coisas diferentes como mostraremos em linhas a seguir.

As Políticas Públicas são alternativas do Estado-providência e se designam como um conjunto de ações jurídicas do Estado voltadas ao cumprimento dos seus objetivos sejam eles gerais ou setoriais. A atuação estatal se dá pela articulação das diversas nuances da sociedade e da economia, visando não só a coerência e a eficiência, mas também racionalidade da ação governamental (Appio, 2005, p. 133-134).

Ressalta-se que há diferença entre Políticas de Governo e Política de Estado, ambas são espécies do gênero “Políticas Públicas”. A primeira representa a atuação do poder público, por meio de seu governante, sendo discricionariedade deste em atender as demandas e implementar as ações. Políticas de Estado compõem o conjunto de deveres públicos previstos em nível constitucional e sobre os quais os governos não têm alternativa de cumprir ou não. Há a obrigação de previsão orçamentária para garantir sua efetividade. Neste passo, não existe discricionariedade do governante em implementá-las, pois devem respeitar os preceitos constitucionais (Abrantes; Scalassara; Kempfer, 2020).

Pelo histórico e análise de dados, acredita-se que a efetivação das Políticas Públicas, terá maior segurança e possibilidade de atender os direitos da população trans e transgênero se estas políticas forem implementadas na condição de Política de Estado. Registra-se que é necessário que os direitos sociais estejam expressamente no texto constitucional, com indicação também expressa de que são sujeitos desses direitos as pessoas Transexuais e transgêneros, para que não mais fosse permitido a discricionariedade de governos quanto a tais políticas. Obviamente, tais previsões devem ocorrer por meio de emenda constitucional.

Certamente, a implementação de políticas públicas com força de política de Estado, irá diminuir a desigualdade social em relação a população trans e transgênero, evitando-se a intervenção judicial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer o artigo em questão, buscamos demonstrar que nas últimas décadas houve grande avanço no reconhecimento dos direitos ligados à comunidade LGBT no Brasil, devido ao aumento de movimentos sociais que colocam em pauta questões ligadas a gêneros e sexualidade.

Constatou-se também que uma parcela dessa classe minoritária, os Transexuais e Transgêneros, é quem enfrenta os maiores desafios no seio da sociedade quando o assunto é a efetividade dos direitos sociais, necessitando muitas vezes de recorrer ao judiciário pela busca por acesso a educação, saúde, trabalho, assistência e previdência social.

Tais desafios enfrentando pela população de transsexuais e transgênero restam evidentes pelo preconceito enraizado que a sociedade enfrenta frente a concepção tradicional em admitir outras possibilidades de identificar a pessoa quanto ao gênero, muito embora tenhamos em nosso ordenamento jurídico o princípio constitucional maior que é a Dignidade da pessoa humana, o fortalece a tese de que todo ser humano deve ter sua liberdade respeitada em razão

das suas escolhas e vontades, assegurando-se a igualdade em direitos sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Os direitos sociais voltados para pessoas transexuais e transgêneros é algo que tem sido pauta de diversas ações em políticas públicas já existentes no Brasil, no entanto mostra-se insuficientes para diminuir a desigualdade social com relação a essa população que parece ser excluída do rol de sujeitos de direitos. A ineficiência da efetividade das políticas públicas existentes acontece porque estas são implementadas como políticas de governos, ou seja, o chefe de estado, quando bem lhe convém, vale dizer permite-se a discricionariedade do governante.

Por outra via, se as políticas públicas forem implementadas como forma de políticas de estado, as exclusões e as restrições de direitos que a população trans e transgênero enfrenta serão diminuídas, uma vez que é um dever jurídico constitucional para os governos e o seu desrespeito possibilita a intervenção judicial por omissão constitucional.

Considerando que para uma política pública ter força de política de estado (norma constitucional) deve estar expressamente prevista no texto constitucional, sendo necessário a edição de emenda constitucional para fazer constar nos rol de direitos sociais, que tais direitos se destinam também às populações de transexuais e transgêneros.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, Rio de Janeiro. **NBR 6023** - Referências. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, Rio de Janeiro. **NBR 10520** - Citações. Rio de Janeiro, 2002.

ABRANTES, Fábio; SCALASSARA, Kathleen; KEMPFER, Marlene. Direitos sociais da população transexual e intersexual no brasil: efetividade por meio da vinculação orçamentária das contribuições sociais. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v.6. n.2, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/7045>. Acesso em: 28 maio 2024.

ALMEIDA, Cecília Barreto; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo?. **Revista Direito FGV**, São Paulo, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpegclclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HpFvXPZ8WRd63GbZ4CfSRQC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2024.

ALVES, Karla Gabriella Feitosa D. Caminha Frota Alves, BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **As mulheres transexuais e o sistema prisional brasileiro**: uma análise jurídica da violação do princípio da dignidade da pessoa humana da constituição federal de 1988. 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpegclclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HpFvXPZ8WRd63GbZ4CfSRQC/?format=pdf&lang=pt>.

extension://efaidnbmnnnibpcajpegcglcfindmkaj/http://104.156.251.59:8080/jspui/bitstream/pr
efix/2843/1/TCKARLAGABRIELLAALVES.pdf. Acesso em: 29 maio 2024.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.
Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf?sequence>>

Acesso em: Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL, Ministério da Educação. **Gênero e diversidade na escola**: formação de professoras/es em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais. Rio de Janeiro, versão 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/legislação/constituição 1988/](http://www.presidencia.gov.br/legislação/constituição%201988/). Acesso em: 25 maio. 2024.

COLLING, Leandro. A igualdade não faz o meu gênero: em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil. **Revista Contemporânea**, Salvador, Universidade Federal da Bahia - UFBA. v. 3, n. 2, 2013.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2019

YOGYAKARTA. **Princípios sobre aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação**. 2006. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

FARO, Julio Pinheiro. Uma nota sobre a homossexualidade na história. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero na transexualidade: a tutela jurídica da mulher transgênero. *In*: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3, 2015. Santa Catarina: CONPEDI, 201. p. 67-87, v. 1.

GONSIORREK, J.C., SELL, R.L.; WEINRICH, J.D. **Definição e medição da orientação sexual**. Suicídio e Comportamento de Ameaça à Vida, 1995.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. ver. e ampl. Brasília, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. O conceito de Heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência. **Revista Psico - USF**, Bragança Paulista, v. 18, n. 3. 2013.

MACEDO, Fabiana Farias de. **Práticas pedagógicas e homofobia em escolas do cariri paraibano**. Monografia. Curso de Licenciatura em Ciências Sociais do Centro de

Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, Universidade Federal de Campina Grande. Sumé-PB, 2019. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11842/1/FABIANA%20FARIAS%20DE%20MACEDO%20-%20TCC%20CI%C3%84NCIAS%20SOCIAIS%202019.pdf>

Acesso em: 29 maio. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por orientação sexual. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL. **As minorias e o direito**. Brasília, 2001. (Série Cadernos do CEJ, v. 24).

ROCON, Pablo Cardozo. SODRÉ, Francis. ZAMBONI, Jésio. RODRIGUES, Alexsandro. ROSEIRO, Maria Carolina Fonseca Barbosa. O que esperam pessoas trans do Sistema Único de Saúde. **Interface**, Botucatu, v.22, n.64, p. 43-53, 2018. DOI: 10.1590/1807-57622016.0712. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/v22n64/1807-5762-icse-1807-576220160712.pdf> Acesso em: 25 maio. 2024.

SOBREIRA, Maura Vanessa Silva; MELO, Talita Graziela Reis. **Identidade de gênero e orientação sexual: perspectivas literárias**. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 20 maio 2024.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. **Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem**. Brasília: Unesco, 2014. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000227762>. Acesso em: 23 maio 2014.